

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL

Aprovado em 16 de setembro de 2015

Índice

I. Princípios Gerais

II. Cadastro e Documentação

III. Distribuição (Direitos de Autor e Conexos)

IV. Distribuição Direta

V. Distribuição Indireta

VI. Rubricas

VII. Distribuição de Direitos de Execução Pública Gerados no Exterior

VIII. Disposições Finais

I. Princípios Gerais

ART. 1º O presente Regulamento de Distribuição tem por finalidade estabelecer regras para a distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos arrecadados pela UBC em cumprimento ao mandato concedido por seus associados e em razão da execução pública de obras musicais e fonogramas, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso XXVIII, “b” da Constituição, observados os dispositivos da Lei Federal 9.610/98 e atualizações promovidas pela Lei nº 12.853/13 e pelo Decreto 8.469/15.

ART. 2º Os critérios estabelecidos neste Regulamento de Distribuição poderão, eventualmente, não ser aplicados exatamente conforme especificado neste regulamento na distribuição dos valores arrecadados pelo Escritório Central – Ecad previsto no artigo 99 da Lei 9610/98, com a redação alterada pela Lei 12853/13. A distribuição dos valores arrecadados pelo Ecad a título de Direitos Autorais de execução pública de músicas e fonogramas observará as normas e regras deliberadas pelas Associações integrantes do Ecad em Assembleia Geral, unificadas e consolidadas no

Regulamento de Distribuição do Ecad. Na hipótese de serem votadas regras diferentes daquelas estabelecidas no presente regulamento, com o voto contrário da UBC, de acordo com a legislação em vigor prevalecerá a regra definida pela Assembleia Geral do Ecad.

§ único. As regras do regulamento de distribuição da UBC que não puderem ser aplicadas por existir regra diversa definida pela Assembleia Geral do Ecad, com o voto contrário da UBC, serão apresentadas como parte da prestação de contas anual da Diretoria para debate e deliberação a respeito da incorporação ao presente regulamento da regra efetivamente aplicada, sendo certo que, em observância às regras da Lei 12853/13 e do Decreto 8469/15, prevalecerá a regra unificada e consolidada pela Assembleia Geral do Ecad no processamento da distribuição.

ART. 3º Os critérios, normas e regras estabelecidos no presente Regulamento de Distribuição estão em consonância com o Estatuto da UBC, guardam correlação direta com o Regulamento de Arrecadação da UBC e observam as melhores práticas internacionais de gestão coletiva de direitos de execução pública.

II. Cadastro e Documentação

ART. 4º A UBC manterá cadastro de titulares associados, bem como de suas obras musicais, versões, interpretações e fonogramas, na forma prevista no artigo 10 do Decreto 8469/13, bem como do artigo 6º da Instrução Normativa 3 do MinC, com a finalidade de envio desses cadastros para a base de dados centralizada do Ecad visando viabilizar a identificação das obras e fonogramas executados e a correspondente distribuição dos direitos arrecadados para tais execuções.

§ primeiro. Os titulares filiados à UBC deverão entregar contratos de edição, ou de cessão de direitos, ou declarações de obra, fichas técnicas de trilha sonora de obras audiovisuais, bem como documentos e contratos que possam comprovar a titularidade de direito das obras e fonogramas reclamados. A falta de documentação no formato definido pela UBC impedirá o cadastro, ficando o titular, ou a obra, ou o fonograma pendentes até que a documentação seja completada de forma a permitir o cadastro.

§ segundo. A distribuição e o pagamento poderão ficar pendentes em caso de falta de documentação, bem como em caso de conflitos e qualquer outro tipo de pendência no cadastro de titulares, ou partes interessadas, bem como no cadastro da obra, ou do fonograma, ou da obra audiovisual. Quando o obstáculo envolver titulares filiados a outra associação o Ecad informará as associações envolvidas no conflito ou pendência que impede a distribuição e/ou o pagamento, cabendo à UBC informar aos seus titulares

associados para que busquem a documentação necessária para a identificação da obra ou fonograma pendente, ou para a solução do conflito que impede o pagamento.

ART. 5º As informações para cadastro de titulares e do repertório de obras e de fonogramas representados por organizações estrangeiras congêneres, representadas no Brasil pela UBC, seguirão as mesmas diretrizes e critérios estabelecidos para o cadastro de titulares, obras e fonogramas dos associados da UBC, conforme o artigo 4o acima e seus parágrafos.

ART. 6º O cadastro de titulares deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

DADOS OBRIGATÓRIOS NO CADASTRO

TITULARES	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Nacionais	Nome, CPF, data de nascimento, data de falecimento (se for o caso), categorias de filiação, município e UF do endereço residencial.	Razão social, CNPJ, categorias de filiação, município e UF do endereço comercial.
Estrangeiros (autoral)	Nome, código CAE/IPI, data de nascimento, data de falecimento (se for o caso e a informação estiver disponível) e categorias de filiação.	Razão social, código CAE/IPI e categorias de filiação.
Estrangeiros (conexo)	Nome, data de nascimento e de falecimento (se for o caso e a informação estiver disponível) nacionalidade e categorias de filiação.	Razão social, nacionalidade e categorias de filiação.

ART. 7º O cadastro de obras musicais deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

- a) Título da obra musical;
- b) Subtítulo se houver;
- c) Nome dos titulares integrantes, indicando as respectivas categorias (compositor, autor, editor);

d) Percentual de participação de cada titular somando 100% e reservando, no mínimo, 50% para compositores/autores;

e) Havendo editor ou subeditor, deverá constar no cadastro: a data e duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos; e

f) Referências de interpretações, fixadas ou não, se houver.

§ único. A não observância da regra da alínea “d” acima impedirá o cadastro, devendo a UBC informar o titular ou titulares responsáveis pela informação para que tomem as providências no sentido de corrigir o erro que impede o cadastro na base de dados da UBC.

ART. 8º O cadastro de versão deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

a) Título da versão;

b) Título da obra musical original relacionada;

c) Nome dos titulares da obra musical original (autor e editor/subeditor, se houver);

d) Nome do versionista e/ou adaptador

§ único. O cadastro da versão deverá demonstrar tratar-se de obra derivada de obra original e a inclusão de percentual de participação para o versionista dependerá de comprovação de autorização por parte dos titulares da obra original para a realização da versão. Tal autorização deverá mencionar o percentual de participação do versionista nos rendimentos de execução pública da versão. Não havendo autorização para a realização da versão, e/ou para a participação do versionista nos rendimentos, os valores arrecadados serão distribuídos exclusivamente para os titulares da obra original, conforme regra adotada internacionalmente.

ART. 9º O cadastro de fonograma deverá ser feito pelo produtor fonográfico e deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

a) Referência da obra musical gravada;

b) ISRC e/ou GRA;

c) País de origem;

d) País de publicação;

e) Data de gravação;

- f) Data de lançamento ou de publicação;
- g) Comprovação de simultaneidade (fonogramas por publicação simultânea) quando o país de primeira publicação não for signatário da Convenção de Roma;
- h) Classificação do fonograma (se gravado ao vivo, em estúdio, se um remix de gravação preexistente, etc.);
- i) Nome do grupo ou banda (coletivo), bem como a identificação dos integrantes; j) Nome e/ou pseudônimo do(s) intérprete(s);
- k) Nome e/ou pseudônimo dos arranjadores, regentes, músicos e respectivos instrumentos;
- l) Produtor fonográfico original;
- m) Produtor fonográfico licenciado, se houver.

§ primeiro. O cadastro do fonograma deverá conter o nome do produtor original, ainda que feito por um produtor licenciado.

§ segundo. Os fonogramas serão classificados em nacional ou estrangeiro. Os fonogramas estrangeiros serão divididos em a) Originalmente produzido em país signatário da Convenção de Roma, b) Originalmente produzido em país não signatário, com publicação simultânea comprovada pelo produtor fonográfico responsável pelo cadastro.

§ terceiro. A comprovação de simultaneidade deverá seguir as regras estabelecidas no regulamento e no sistema de cadastro de fonogramas do Ecad e o cumprimento de tais regras será de responsabilidade do produtor fonográfico licenciado no território.

§ quarto. O código de ISRC gerado pelo produtor fonográfico licenciado só poderá ser cadastrado na base de dados da UBC e exportado para o Ecad se o produtor licenciado apresentar a autorização do produtor fonográfico original para gerar o código em seu próprio nome (código ifpi), independentemente do fonograma ser nacional ou estrangeiro.

§ quinto. Na hipótese do produtor fonográfico original não ser encontrado ou não mais existir e a falta do cadastro do fonograma gerar prejuízo ao intérprete, será permitido a este último trazer documentação comprobatória em seu favor a fim de que possa reclamar os rendimentos de intérprete pendentes de pagamento e gerados pela execução do fonograma cujo cadastro não foi feito pelo produtor fonográfico.

ART. 10º Os rendimentos gerados pela execução pública dos fonogramas serão repartidos entre produtor fonográfico, intérprete principal e músicos acompanhantes na seguinte proporção; - 41,7% para o(s) produtor(es) fonográfico(s) original(is) e produtor licenciado (se houver); - 41,7% para o(s) intérprete(s) principal(is); - 16.66% para ser repartido entre todos os músicos acompanhantes;

ART. 11º O cadastro das obras audiovisuais deverá conter as seguintes informações:

- a) Título original da obra audiovisual;
- b) Título local para as obras audiovisuais estrangeiras, caso exista;
- c) Diretor, produtor, distribuidor, tipo da obra audiovisual (por exemplo: longa metragem, curta, documentário, novela, minissérie ou série de TV, desenho animado, show), veículo para o qual foi originalmente produzido (cinema, TV);
- d) Ano de produção, país de origem e duração da obra audiovisual;
- e) Relação dos fonogramas inseridos na trilha, contendo: título, classificação por tipo de utilização e duração de cada execução musical;
- f) Duração musical total da obra audiovisual;
- g) Intérpretes principais da obra audiovisual (atores) se houver;
- h) Número do capítulo (novelas);
- i) Número e/ou título do episódio original e traduzido (série, minissérie, seriado e desenho).

§ primeiro. Com base nas informações acima a UBC organizará a ficha técnica da trilha da obra audiovisual para cadastro na base de dados centralizada do Ecad. A ficha técnica aqui mencionada tomará como base:

- a) Ficha técnica (cue-sheet) original obtida junto à sociedade de autores estrangeira (especialmente aquela do país de produção, ou registro original da obra audiovisual), autores, editores;
- b) Ficha técnica (cue-sheet) original da produtora do audiovisual, assinada pelo seu responsável;
- c) No modelo padrão de cue-sheet fornecido pela UBC preenchido e assinado pelo autor, e/ou editor, que deverá informar nesse documento todas as músicas participantes da obra audiovisual e ficará responsável pela informação, sendo certo que a UBC poderá exigir documentação comprobatória, tal como cópia da autorização de

sincronização da obra na trilha do filme, autorização para a inclusão de fonograma contendo a obra em questão, ou outro contrato entre o declarante e o produtor da obra audiovisual relativamente à sua trilha;

§ segundo. A inclusão de fonogramas em ficha técnica de trilha de audiovisual dependerá do fornecimento de documentação comprobatória do titular dos direitos das gravações que compõem a trilha, seja ele o produtor da obra audiovisual, ou terceiro contratado pelo produtor da obra audiovisual para produzir a trilha, observadas as seguintes regras:

a) Se o declarante não for o produtor da obra audiovisual deverá apresentar seu contrato para a produção da trilha contendo cláusula que trata da titularidade dos direitos sobre a trilha objeto do contrato e do direito de reclamar rendimentos gerados pela execução pública da obra audiovisual.

b) O mesmo princípio estipulado acima será aplicado para os pedidos de inclusão de fonogramas, ou interpretações fixadas, solicitadas pelo intérprete.

c) Na hipótese de obras audiovisuais estrangeiras, a inclusão de fonogramas na ficha técnica dependerá de documentação fornecida pela sociedade de produtores e intérpretes do país de origem da obra audiovisual, ou pelo produtor da obra audiovisual. Na falta, o produtor fonográfico licenciado poderá solicitar a inclusão mediante entrega de formulário padrão preenchido e assinado assumindo a responsabilidade pela declaração e se comprometendo a aceitar eventuais ajustes nos créditos recebidos se surgir documentação que comprove estar a informação entregue por ele errada ou incompleta, ou não ter o produtor fonográfico, ou produtor da gravação da trilha, direito a reclamar participação nos rendimentos gerados pela execução pública da obra audiovisual.

III. Distribuição (Direitos de Autor e Conexos)

ART. 12º Os valores arrecadados pelo Ecad, serão repartidos obedecendo a proporção 66,67% para titulares de direitos de autor e 33,33% para titulares de direitos conexos, tanto nos casos de distribuição feita de forma direta como indireta, exceto no caso de shows, eventos musicais, música ao vivo em locais de frequência coletiva, quando não há execução de fonogramas, portanto, destinase o total a ser distribuído para titulares de direitos de autor.

§ primeiro. De acordo com os segmentos de arrecadação e de execução musical, serão criadas rubricas específicas de distribuição dos valores para contemplar as obras musicais e fonogramas executados.

§ segundo. A distribuição será direta sempre que possível, isto é, sempre que for viável economicamente e que a informação completa e detalhada a respeito das obras musicais e fonogramas executados for fornecida pelo usuário licenciado, conforme determinação legal, ou na falta desta, sempre que for possível captar informação completa e detalhada do repertório efetivamente usado pelo usuário licenciado.

i) TV audiovisual – atribuída à programação de novelas, minisséries, seriados, desenhos animados, filmes e demais programações que se assemelhem.

ii) TV planilha – atribuída aos programas de auditório, entrevistas, jornalismo, humorísticos, variedades e demais programações que se assemelhem.

ART. 13º Os valores arrecadados de Usuários Gerais que usam programação de radio nas suas atividades TV ou qualquer outro tipo de programação musical para sonorização de seus estabelecimentos comerciais, quando não forem distribuídos em rubrica específica, serão direcionados para as rubricas de rádio AM/FM e TV aberta, nas seguintes proporções: • 95% da verba de cada região do Brasil serão acrescidos às respectivas verbas das rubricas de rádios regionalizadas. • 5% da verba serão rateados e acrescidos proporcionalmente ao valor a ser distribuído de cada emissora de TV aberta em relação ao total arrecadado do segmento.

ART. 14º A distribuição considerará o rol de obras e fonogramas executados, conforme captação das execuções de rádio e TV pelo sistema de monitoramento do Ecad, bem como a programação informada pelos usuários licenciados, isto é, a relação de obras musicais e fonogramas executados, que tenham sido captados e identificados para compor a distribuição de acordo com os critérios de cada rubrica.

ART. 15º Da distribuição das várias rubricas poderá restar uma lista de créditos retidos, ou pendentes de pagamento por diversas razões. A lista de créditos retidos resultantes do processamento da distribuição das diversas rubricas deverá conter relação de titulares, obras musicais, fonogramas e obras audiovisuais que participam da distribuição, mas cujos créditos ficam retidos por pendência de identificação ou conflito cadastral.

§ único. A lista de créditos retidos prevista no caput deste artigo deverá ser colocada à disposição dos titulares associados, bem como das sociedades estrangeiras que tenham contrato de representação com a UBC para a gestão do seu repertório no território brasileiro, e o acesso a tal lista facilitado, tanto por sua oferta através do website da

UBC, como por sua apresentação simplificada e compreensível pelos titulares associados interessados na informação contida na lista.

IV. Distribuição Direta

ART. 16º A distribuição direta consiste na divisão da verba líquida arrecadada pelas músicas executadas, de acordo com a frequência e/ou tempo de duração da execução musical.

§ primeiro. A distribuição direta será realizada de forma a contemplar todas as execuções de obras musicais e fonogramas protegidos e informados e/ou identificados nos roteiros musicais de shows, nas planilhas de programação das emissoras de televisão aberta, nas planilhas de programação dos canais oferecidos pelas operadoras de TV por assinatura, nas informações dos relatórios de vendas eletrônicos recebidos dos Provedores de Serviços Digitais e nas fichas técnicas das obras audiovisuais exibidas nas salas de cinema, nas televisões aberta e por assinatura.

§ segundo. A programação de televisão receberá, de acordo com sua característica, as seguintes nomenclaturas:

- i.** TV audiovisual – atribuída à programação de novelas, minisséries, seriados, desenhos animados, filmes e demais programações que se assemelhem.
- ii.** TV planilha - atribuída aos programas de auditório, entrevistas, jornalismo, humorísticos, variedades e demais programações que se assemelhem.

V. Distribuição Indireta

ART. 17º A distribuição indireta consiste na divisão da verba líquida arrecadada pelas obras musicais e dos fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos captados pelo critério de amostragem estatística.

§ primeiro. Os critérios de amostragem estatística feita com a finalidade de constatar o uso mais aproximado da realidade de obras musicais e fonogramas em todo o território nacional serão estabelecidos pelo Ecad que fica também sujeito a comprovar a qualidade e adequação do critério adotado.

§ segundo. Entende-se como amostragem estatística uma quantidade de execuções musicais que seja representativa de todas as execuções de obras musicais / fonogramas captados, e suficiente para estabelecer o rateio proporcional da distribuição indireta.

VI. Rubricas

1. SHOW

ART. 18º Os shows terão sempre distribuição direta e mensal. A distribuição deverá ocorrer em até sessenta dias a contar da data da liberação do show para a distribuição, isto é, da data em que o departamento de arrecadação do Ecad encaminhar toda documentação para o departamento de distribuição.

§ único. O regulamento de distribuição do Ecad poderá conter normas de padronização das informações e do formato em que tais informações devem ser entregues ao Ecad pelo usuário, cuja pessoa e responsabilidades são definidas por lei, a fim de viabilizar a distribuição.

2. RÁDIO + DIREITOS GERAIS

ART. 19º A distribuição dos valores arrecadados das rádios e mais noventa e cinco por cento dos valores arrecadados de usuários gerais, tais como bares, restaurantes, lojas, hotéis, academias, etc., será trimestral e indireta. A distribuição de janeiro compensará as execuções de julho a setembro do ano anterior; a distribuição de abril compensará as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho compensará as execuções de janeiro a março do mesmo ano e a de outubro as execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro. A distribuição utilizará amostragem estatística de um determinado número de execuções captadas de rádios em dia com sua obrigação de pagar direitos autorais. A captação se dará de forma automatizada, através de ferramentas técnicas desenvolvidas pelo Ecad, ou através de planilhas de programação em formato padronizado pelo Ecad.

§ segundo. A amostra captada deverá ser desmembrada considerando as cinco regiões geográficas do país, tornando a distribuição regionalizada. O valor total arrecadado das emissoras de rádio de determinada região deve ser dividido pelo total de obras captadas nas programações das rádios adimplentes desta mesma região.

3. CINEMA

ART. 20º A distribuição será semestral e direta. Em março serão distribuídos os valores referentes às execuções de setembro do ano anterior a fevereiro; em setembro serão distribuídos os valores referentes às execuções de março a agosto do mesmo ano.

§ primeiro. A distribuição dos direitos autorais é direta e ocorrerá conforme a duração de cada utilização de obra, obedecendo à proporção de 2/3 para a parte autoral (autor/compositor; editor/subeditor; versionista) e 1/3 para a parte conexa (intérpretes e produtor fonográfico).

§ segundo. As músicas inseridas em trilhas de obra audiovisual poderão ser classificadas proporcionalmente à sua importância e destaque na trilha, determinando-se pesos variados a cada uma das classificações. Os critérios de classificação bem como o peso atribuído a cada classificação são determinados pela Assembleia Geral do Ecad.

4. EXTRA DE RÁDIO

ART. 21º A distribuição será anual e indireta e a verba a ser distribuída será constituída pelos valores levantados em acordos com emissoras de rádio no período compreendido entre novembro do ano anterior a outubro do ano correspondente. Serão somados à verba da rubrica eventuais valores de distribuições complementares.

§ único. O rol utilizado para essa distribuição extra se baseia nas quatro distribuições de rádio processadas a cada ano, conforme artigo 19 acima.

5. CASAS DE DIVERSÃO

ART. 22º A distribuição será trimestral e indireta. A distribuição de janeiro remunera as execuções de julho a setembro do ano anterior; a de abril, as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho remunera as execuções de janeiro a março do ano corrente; a distribuição de outubro diz respeito às execuções de abril a junho do ano corrente.

§ único. A distribuição se baseará em amostragem estatística de um determinado número de execuções captadas em bares, boates e casas de dança que usam música gravada (música mecânica) como elemento essencial na sua atividade, bem como outros locais abertos ao público que usem sistematicamente música gravada. A captação será feita somente nos locais que estejam em dia com o pagamento de direitos autorais.

6. MÚSICA AO VIVO

ART. 23º A distribuição será trimestral e indireta. A distribuição de janeiro remunera as execuções de julho a setembro do ano anterior; a de abril, as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho remunera as execuções de janeiro a

março do ano corrente; a distribuição de outubro diz respeito às execuções de abril a junho do ano corrente.

§ primeiro. São considerados usuários de música ao vivo: casas noturnas, pianos-bares, restaurantes, e outros locais de frequência coletiva onde há execução de música ao vivo, isto é, com a participação de músicos executantes. A distribuição dos valores arrecadados se baseia nas amostras coletadas por meio de gravação ou do acompanhamento presencial de um técnico.

§ segundo. A distribuição se baseará em amostragem estatística de um determinado número de execuções captadas nos estabelecimentos que oferecem música ao vivo que estejam em dia com o pagamento de direito autoral.

7. TV ABERTA + DIREITOS GERAIS

ART. 24º A distribuição dos valores arrecadados das TVs abertas e mais cinco por cento dos valores arrecadados de usuários gerais, tais como restaurantes, lojas, condomínios, clubes, espera telefônica, hotéis, hospitais, transportes coletivos, será trimestral e direta. A distribuição de janeiro compensará as execuções de julho a setembro do ano anterior; a distribuição de abril compensará as execuções de outubro a dezembro do ano anterior; a distribuição de julho compensará as execuções de janeiro a março do mesmo ano, e a de outubro, as execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro. Os valores arrecadados de determinados canais de TV que fornecem informação detalhada de sua programação, tais como Record, Record News, Globo, Bandeirantes, SBT, Cultura, Gazeta, Rede Vida, Mix TV, Rede Família e CNT, serão distribuídos de forma direta a partir das planilhas fornecidas por esses canais.

§ segundo. No caso das redes, como Globo, Record, Bandeirantes e SBT, suas afiliadas são consideradas na distribuição. Para a distribuição poderão ser aplicados pesos diferentes proporcionalmente ao número de afiliadas que transmitem cada programa. O peso máximo será igual ao número total de afiliadas de cada rede a ser aplicado para os programas que são transmitidos por toda a rede.

§ terceiro. As demais emissoras, que não fazem parte das redes mencionadas acima, têm seus valores consolidados e distribuídos de forma indireta, em rubrica específica chamada de “TV outras emissoras”, para um único rol de execuções composto por obras e fonogramas executados nas várias programações, de acordo com as planilhas enviadas por tais emissoras e submetidas a auditoria feita pelo Ecad para verificar a veracidade da informações fornecidas.

§ quarto. Os valores levados à distribuição serão destinado 2/3 para remunerar os direitos de autor (autor/compositor; editor/subeditor; versionista) e 1/3 para remunerar os direitos conexos (intérpretes e produtor fonográfico).

§ quinto. As obras audiovisuais exibidas na TV terão a distribuição processada como as regras aplicadas ao cinema, de forma direta, considerado o tempo de utilização de cada obra e fonograma documentados nas respectivas fichas técnicas (cue-sheets). Outro tipo de programação terá a distribuição processada considerando-se o número de execuções informadas nas planilhas.

§ sexto. As músicas inseridas em trilhas de obra audiovisual poderão ser classificadas proporcionalmente à sua importância e destaque na trilha, determinando-se pesos variados a cada uma das classificações. Os critérios de classificação bem como o peso atribuído a cada classificação são determinados pela Assembleia Geral do Ecad.

8. MOVIMENTO TRADICIONAL GAÚCHO

ART. 25º Os valores arrecadados dos Centros de Tradições Gaúchas serão distribuídos de forma indireta, anualmente, no mês de novembro. Os valores levados à distribuição serão distribuídos somente para direitos de autor (autores e editores), considerando somente as execuções ao vivo, isto é, com intérpretes e músicos em público e não as eventuais execuções de música gravada.

§ único. A distribuição será processada a partir de um rol específico formado por um determinado número de execuções captadas nos Centros de Tradições Gaúchas.

9. MÍDIAS DIGITAIS

ART. 26º Os valores arrecadados por usuários que oferecem obras musicais e fonogramas pela Internet, em modalidades tais como simulcasting (transmissão simultânea por via terrestre e pela Internet), webcasting (transmissão pela Internet), transmissão de shows, ambientação de sites, terão distribuição direta em alguns casos, indireta em outros. A distribuição será semestral, em junho com referência nas execuções de julho a dezembro do ano anterior e em dezembro relativamente às execuções de janeiro a dezembro do ano corrente.

§ primeiro. Internet show: Distribuição direta, com base nos roteiros musicais e gravações fornecidas pelo usuário. Os Shows transmitidos simultaneamente são distribuídos mensalmente.

§ segundo. Internet Simulcasting: Distribuição indireta com base em amostragem estatística com um determinado número de execuções das rádios e televisões transmitidas simultaneamente na internet.

§ terceiro. Internet Demais: Distribuição indireta com base em amostragem estatística com um determinado número de execuções captadas das ambientações de sites, webcasting e podcasting fornecidas por planilhas de programação musical.

ART. 27º Os valores pagos a título de direito de comunicação ao público, conforme definição da Lei 9610/98, pelos usuários que colocam à disposição do público pela Internet obras musicais e fonogramas compactados em arquivos digitais e armazenados em suas bases de dados, para escolha pelo consumidor final da obra e do fonograma, bem como do momento em que o arquivo contendo o fonograma escolhido será acessado, serão distribuídos de forma direta, isto é, conforme relatório eletrônico fornecido pelo provedor de serviços contendo o título e identificação de cada obra acessada e o número de acessos de cada uma. Depois de identificadas as obras, será aplicada a fórmula de cálculo contida no contrato de licença celebrado com o usuário provedor de serviços, considerado o número de acessos de cada obra identificada. O resultado será repassado aos titulares descontados apenas o custo de administração que deverá ser igual ou menor do que metade do custo de administração praticado nas demais rubricas.

§ único. Os valores resultantes do cálculo processado na forma acima, quando representarem valores que não podem ser traduzidos em moeda corrente, deverão assim mesmo ser demonstrados nos relatórios mensais fornecidos aos associados contendo os detalhes relativos ao pagamento feito naquele mês a título de remuneração dos seus direitos de execução pública. Tais relatórios deverão demonstrar também a fonte pagadora, o tipo do serviço, o título da obra e o número de acessos que gerou o valor demonstrado, ainda que não possa ser efetivamente pago.

10. CASAS DE FESTAS

ART. 28º Os valores arrecadados dos usuários classificados como casa de festas serão distribuídos trimestralmente, de forma indireta. Em janeiro serão distribuídos os valores referentes às execuções captadas de julho a setembro do ano anterior, em abril as execuções de outubro a dezembro do ano anterior, em julho as execuções de janeiro a março do mesmo ano e em outubro as de abril a junho do mesmo ano.

§ único. A distribuição dos valores arrecadados de casas de festas, seja através da utilização da música ao vivo, seja por aparelho (mecânica), é feita com base em amostra específica proveniente das captações nos locais explorados pelos usuários deste segmento. A captação das obras e fonogramas executados será feita pelo Ecad nos locais classificados como casa de festas que estejam em dia com sua obrigação de pagar direitos autorais de execução pública. O rol utilizado para a distribuição indireta será

composto de um determinado número de execuções captadas em uma amostragem estatística.

11. CARNAVAL

ART. 29º Os valores arrecadados no Carnaval, seja nos blocos e eventos de rua, seja nos bailes em clubes e outros locais de frequência coletiva, sejam aqueles que contam com música ao vivo, ou os que usam música gravada, serão distribuídos de forma indireta, ou direta, conforme o caso, uma vez por ano, no mês de maio, relativamente às obras musicais e fonogramas utilizados durante as festas carnavalescas do ano da distribuição.

§ primeiro. Os valores arrecadados de eventos carnavalescos que utilizam música gravada serão distribuídos com base em uma amostragem específica com um determinado número de fonogramas captados por gravação somente em eventos carnavalescos em dia com o pagamento de direitos autorais. Os valores levados à distribuição serão repartidos na proporção de 2/3 para remunerar direitos de autor, isto é, dos autores, compositores e editores das obras contempladas e 1/3 para remunerar direitos conexos dos intérpretes, músicos e produtores dos fonogramas contemplados.

§ segundo. Os eventos carnavalescos que tenham característica de espetáculos e shows, tais como micaretas e outros da mesma espécie, terão distribuição direta, na forma prevista no item 1 da seção VI (RUBRICAS) desse regulamento que trata da distribuição de shows.

12. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL

ART. 30º Os valores arrecadados dos usuários licenciados, classificados nessa rubrica serão objeto de distribuição indireta, feita trimestralmente. Os valores distribuídos em janeiro deverão remunerar as execuções de julho a setembro do ano anterior, em abril compensarão as execuções de outubro a dezembro do ano anterior, em julho, as execuções de janeiro a março do mesmo ano e em outubro, as execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro – os usuários classificados nessa rubrica são, via de regra, estabelecimentos comerciais que possuem sonorização ambiental, mais especificamente, lojas comerciais, lojas de departamento, supermercados e shoppings centers. A distribuição dessa rubrica usará exclusivamente valores arrecadados dos usuários assim identificados.

§ segundo – a distribuição será feita de forma indireta, tomando com base amostragem específica composta por um determinado número de execuções de música gravada, captadas pelo Ecad nos estabelecimentos comerciais classificados nessa rubrica que estejam em dia com o pagamento de direitos autorais.

13. FESTA JUNINA

ART. 31º Os valores arrecadados dos promotores de eventos classificados como Festa Junina serão objeto de distribuição específica em setembro de cada ano relativa às obras e fonogramas utilizados durante os festejos do ano corrente.

§ primeiro – no caso dos eventos que usam música gravada a distribuição será indireta, em setembro, e tomará como base uma amostragem criada a partir de 13 mil execuções em eventos cujos promotores estejam em dia com sua obrigação de pagar direitos autorais, captadas de maio a agosto. Os valores levados à distribuição serão repartidos na proporção de 2/3 para remunerar direitos de autor, isto é, dos autores, compositores e editores das obras contempladas e 1/3 para remunerar direitos conexos dos intérpretes, músicos e produtores dos fonogramas contemplados.

§ segundo – os valores arrecadados nos eventos de festa junina que tenham característica de show serão distribuídos de forma direta, ou seja, os valores pagos pelo promotor do show serão distribuídos exclusivamente para as obras executadas naquele show, descontados o percentual de administração.

14. TV POR ASSINATURA

ART. 32º Os valores arrecadados das operadoras de TV por assinatura, conforme determinado no artigo 8º do Regulamento de Arrecadação da UBC, serão distribuídos de forma direta em alguns casos, em outros de forma indireta, conforme a informação fornecida por cada canal oferecido pela operadora de TV por assinatura licenciada. As distribuições serão trimestrais com pagamento em fevereiro referente às obras e fonogramas executados nos vários canais oferecidos por cada operadora nos meses de junho a setembro do ano anterior, em maio referente às obras e fonogramas executados de outubro a dezembro do ano anterior, em agosto referente às execuções de janeiro a março do mesmo ano e em novembro referente às execuções de abril a junho do mesmo ano.

§ primeiro. Não obstante a classificação como distribuição indireta decorrente das restrições de acesso à informação detalhada da programação transmitida, os valores arrecadados da operadora relativamente a cada canal oferecido em cada pacote serão distribuídos de forma direta quando as informações detalhadas forem fornecidas por esses canais através das operadoras, ou empacotadoras.

§ segundo. As obras audiovisuais exibidas nos vários canais ofertados por cada operadora terão a distribuição processada com as regras aplicadas ao cinema, de forma direta, considerado o tempo de utilização de cada obra e fonograma documentados nas respectivas fichas técnicas (cue-sheets).

§ terceiro. Os canais de programação de variedades (com musicais, shows, programas de auditório e outros como programação dominante), de jornalismo e esporte (com programas de jornalismo, esporte, documentário e entrevistas como programação dominante) terão a distribuição processada com base em planilhas discriminando as obras musicais utilizadas. Nesse caso, a distribuição considera o número de execuções de cada obra e fonograma informado na planilha.

§ quarto. Os valores levados à distribuição serão destinados 2/3 para remunerar os direitos de autor (autor/compositor; editor/subeditor; versionista) e 1/3 para remunerar os direitos conexos (intérpretes e produtor fonográfico).

§ quinto. As músicas inseridas em trilhas de obra audiovisual poderão ser classificadas proporcionalmente à sua importância e destaque na trilha, determinando-se pesos variados a cada uma das classificações. Os critérios de classificação bem como o peso atribuído a cada classificação são determinados pela Assembleia Geral do Ecad.

§ sexto. Os canais de música receberão dez por cento da verba a ser distribuída na rubrica, no período, e a distribuição será processada de forma direta, com base na informação fornecida pelos canais de música através das operadoras licenciadas, utilizando-se o total da verba para remunerar exclusivamente as obras e fonogramas executados nesses canais.

§ sétimo. Na hipótese de falta de informação a respeito da programação exibida pelos canais retransmitidos, isto é, aqueles cuja transmissão se origina em outro território, o valor pago pelas operadoras relativamente a esses canais retransmitidos, poderá ser transferido, sem processamento de distribuição, para a sociedade estrangeira que comprove ter as informações necessárias para processar uma distribuição de forma apurada. Nesse caso, antes de transferir o valor, além dos valores referentes ao percentual de administração, que nesse caso deverá ser menor do que aquele aplicado quando a distribuição é processada, poderá ser deduzido um valor para compensar os subeditores e titulares estrangeiros que eventualmente deixarão de receber valores aos quais fariam jus pelas retransmissões no Brasil. Tal procedimento deverá seguir a recomendação, ou regra CISAC para a distribuição entre sociedades de valores arrecadados de canais retransmitidos a partir de outros territórios.

§ oitavo. Os canais abertos retransmitidos pelas operadoras de TV por assinatura em decorrência de obrigação legal, conhecidos como canais must carry, serão contemplados na distribuição desde que o contrato de licença de execução pública de obras musicais e fonogramas tenha o preço estabelecido a partir de um valor certo por cada canal oferecido ao assinante e que os canais must carry tenham um valor específico correspondente a uma das parcelas formadoras do preço. A distribuição dos valores referentes aos canais must carry serão feitos com base em rol composto de

execuções informadas pelos próprios canais abertos retransmitidos pelas operadoras de TV por assinatura.

VII. Distribuição de Direitos de Execução Pública Gerados no Exterior

ART. 33º A UBC manterá contratos de representação com organizações congêneres para a arrecadação e distribuição dos direitos de execução pública das obras dos titulares associados cujo mandato inclua territórios estrangeiros. Tais contratos deverão garantir para o repertório e titulares da UBC tratamento igual ao dado aos nacionais daquelas organizações, sem discriminação. Tais contratos seguirão o padrão CISAC e as partes se obrigarão a observar as regras profissionais e resoluções obrigatórias, especialmente no que se refere à frequência de distribuição e formato de envio de relatórios eletrônicos contendo a informação necessária para o repasse dos valores transferidos para a UBC aos seus titulares.

§ único. A UBC fará a distribuição e repasse dos valores recebidos do exterior em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da Ordem de Pagamento do exterior, ou do recebimento da documentação necessária para o processamento da distribuição e pagamento aos titulares no Brasil, o que acontecer por último, considerando que tal processamento depende essencialmente tanto do pagamento, como da documentação.

VIII. Disposições Finais

ART. 34º Considerando que as licenças, a arrecadação e a distribuição dos valores arrecadados são operados pelo Ecad e as regras de arrecadação e distribuição são estabelecidas pela Assembleia Geral do Ecad através de voto unitário, conforme o parágrafo 1o do artigo 99 e parágrafo único do artigo 99-A, ambos da Lei 9610/98, com redação determinada pela Lei 12853/13, o presente regulamento estabelece somente os parâmetros e critérios a serem defendidos pela UBC no processo de unificação no regulamento de distribuição adotado pelo Ecad conforme determinado no artigo 6o e seu parágrafo 1o do Decreto 8469/2015. As regras aqui estabelecidas não serão aplicadas quando não forem parte integrante do regulamento de distribuição do Ecad por ser o entendimento das demais associações integrantes daquele escritório diverso daquele aqui expressado e majoritário no momento de votação em que a UBC saiu vencedora. Nesse caso a distribuição será processada conforme o regulamento do Ecad,



não sendo dado ao titular associado da UBC exigir a aplicação da regra estabelecida no presente regulamento.

ART. 35º As regras que forem inseridas no regulamento de distribuição do Ecad com o voto contrário da UBC serão informadas aos titulares associados à UBC por ocasião da reunião de Assembleia Geral para prestação de contas apresentada anualmente pela Diretoria. Na ocasião a Assembleia Geral da UBC decidirá por alterar a regra do presente regulamento a fim de uniformizá-lo com o regulamento de distribuição do Ecad, sem prejuízo da regra do parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto 8469/15, isto é, desde que a regra do regulamento do Ecad que difere da regra do presente regulamento guarde correlação com a regra de arrecadação da rubrica, ou do segmento específico de que trata a regra de distribuição a ser eventualmente alterada.

ART. 36º O presente regulamento substitui e revoga o Regulamento de Distribuição de Direitos de Execução Pública aprovado pela Assembleia Geral da UBC reunida no dia 19/03/2014, devidamente registrado no cartório do registro civil da pessoa jurídica (RCPJ), juntamente com a ata e demais regulamentos aprovados naquela reunião.